

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 001/14.

Ibiúna, 20 de janeiro de 2014.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 27/01/2014

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 001/12, e que Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.

O projeto de lei tem o objetivo de atualizar a legislação municipal para estarmos em consonância ao que dispõe a legislação federal.

Ademais, estaremos implantando o instituto da compensação de maneira plena para os cidadãos, como já ocorre com a legislação que disciplina a dação em pagamento.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 132/2014

Recebido em 27 de 01 de 2014

Prazo vencido em de de

Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 27/01/2014

15:15hs.



AO
EXMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

132/2014
PROJETO DE LEI Nº 001/14.
DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências”.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

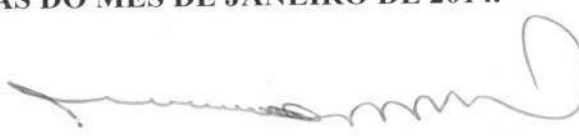
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção das suas obrigações recíprocas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE JANEIRO DE 2014
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 12/04

LEI Nº 1532.

DE 24 DE SETEMBRO DE 2.009.

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2008, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Crédito Tributário: o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

II- Crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

§ 1º - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - Não se incluem no crédito tributário os honorários advocatícios sucumbências.

§ 4º - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.

Art. 3º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

§ 1º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pedido de compensação implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação

Art. 5º - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

Art. 6º - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I- Certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II- Efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

III- Publicar o deferimento na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna, com o número do correspondente procedimento e menção dos respectivos valores.

Art. 8º - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

§ 1º - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

§ 2º - A compensação acarretará:

I - Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

II - Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DE SETEMBRO DE 2.009.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de setembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 132/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de janeiro de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 132/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 05 de fevereiro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

- Leia-se em Sessão

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 17/02/2014

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2014

AO PROJETO DE LEI Nº 132/2014

"Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 132/2014 passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal n.º 1532, de 24 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2013, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para extinção de obrigações recíprocas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende limitar a possibilidade de compensação para débitos e créditos consolidados até o final do exercício de 2013, a fim de que possa existir um melhor controle sobre as compensações que vierem a ocorrer.

Havendo a necessidade, nada impede que o chefe do Poder Executivo encaminhe novo projeto a esta Câmara Municipal, posteriormente, para que seja autorizada a compensação de créditos e débitos referentes a outros períodos, mas passando pelo controle do Poder Legislativo.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

**SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 13 DE FEVEREIRO DE 2014.**


ISRAEL DE CASTRO
VEREADOR

Secretaria Administrativa
Recebido: 17/02/2014

11:20 M.J.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que a Emenda Modificativa nº. 01/2014 de autoria do Vereador Israel de Castro ao Projeto de Lei nº. 132/2014 foi protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 17 de fevereiro de 2014 e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, após a leitura em Sessão Ordinária a Emenda Modificativa nº. 01/2014 foi juntada ao Projeto de Lei nº. 132/2014, sendo que encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente. Ibiúna, 19 de fevereiro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 132/2014, anexo a Emenda Modificativa nº. 01/2013 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2014, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2014. Ibiúna, 12 de março de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 132/2014

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 27 de janeiro de 2014, o Projeto de Lei nº. 132/2014 que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.”

O Vereador Israel de Castro apresentou no dia 17 de fevereiro de 2014 a Emenda Modificativa nº. 01/2014 que altera o artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 132/2014.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original e a Emenda Modificativa nº. 01/2014, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois o presente projeto de lei tem a finalidade de alterar o artigo 1º. da Lei Municipal nº. 1532, de 24 de setembro de 2009 que anteriormente autorizou o município de Ibiúna a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas cujo lançamento fosse efetuado até 31 de dezembro de 2008, passando a ser aberto o período de lançamento da compensação conforme a nova redação do artigo 1º. da proposição original. A Emenda apresentada pelo Vereador Israel de Castro pretende limitar a possibilidade de compensação para débitos e créditos consolidados até o final do exercício de 2013, a fim de que possa existir um melhor controle sobre as compensações que vierem a ocorrer.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo a proposta original e Emenda Modificativa, também exara parecer pela tramitação regimental, pois a extinção das obrigações recíprocas de créditos tributários possibilitará a adimplência do contribuinte com o município, e do município com o contribuinte nos casos em que o município possua dívida com os mesmos.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal da proposta original e Emenda Modificativa, pois a medida proposta, conforme justificado se faz necessária para diminuir os débitos tributários que encontram-se em aberto na Prefeitura, de contribuintes que possuem créditos vencidos ou vincendos que sejam passíveis de compensação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 132 /2014 – fls. 02

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE
MARÇO DE 2014.**

PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO DE LIMA
MEMBRO**

**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE**

**LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO**

**ISRAEL DE CASTRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE**

**LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 132/2014

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências"

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2013, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.

PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE MARÇO DE 2014
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 99/2014

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências"

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2013, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
1º SECRETÁRIO

ODIR VIEIRA BASTOS
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 95/2014

Ibiúna, 17 de março de 2014.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 99/2014**, referente ao Projeto de Lei nº. 001/14, nesta Casa tramitou com o nº. 132/2014, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

recebido 17.03.14
Horário: _____
_____ nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 132/2014 anexo a Emenda Modificativa nº. 01/2014 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2014.

Certifico mais, colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Projeto de Lei nº. 164/2014, salvo a a Emenda Modificativa nº. 01/2014 de autoria do Vereador Israel de Castro foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01/2014 ao Projeto de Lei nº. 164/2014, também foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico ainda que devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 164/2014 bem como da Emenda Modificativa nº. 01/2014, foram encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária da mesma data de 17 de março de 2014, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2014.

Certifico finalmente que foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 132/2014 na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 17 de março de 2014, e após colocada em discussão e votação nominal a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 132/2014 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 99/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 95/2014, de 17 de março de 2014.

Ibiúna, 18 de março de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo